TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Control 1 Control 1 CER 12500 700 Form (10) 2209 2200

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004705-70.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: MAXILIANO FAZZANI, CPF 302.067.268-64 - Advogado (a) Dr(a).

Rogério Bareato Neto - OAB nº 81.226

Requerido: JANE RODRIGUES MIRANDA - Desacompanhado de Advogado (a)

Aos 08 de outubro de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. SÍLVIO MOURA SALES, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também as testemunhas do autor, Sr. Luiz e as do réu, Srs. Jandes e Devsiane. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo ilustre procurador da parte autora foi solicitado o prazo de 05 dias para juntada de procuração, o que foi deferido pelo MM Juiz de Direito. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos sem separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que segue anexo ao termo de audiência e posteriormente será encartado em pasta própria, em cartório. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um computador portátil que foi entregue à ré, com a obrigação da mesma assumir o pagamento das respectivas prestações. Alegou ainda que como isso não aconteceu almeja a condenação da mesma a entregar-lhe o produto. Já a ré informou em contestação que o autor realmente adquiriu o computador, dando-o de presente para ela. Os documentos de fls. 02/03 comprovam a cmpra da mercadoria, a qual foi feita em nome do autor. Para o mesmo sentido convergem os documentos de fls. 08/11. Resta saber então se a compra foi feita nas condições mencionadas pelo autor ou naquelas invocadas pela ré. Quanto ao tema, o autor não produziu provas consistentes dos fatos constitutivos do seu direito. A única testemunha que arrolou prestou depoimento com base em relato que ouviu da genitora do próprio autor e que não corroborou com a devida segurança o relato de fls. 01. Em contrapartida, as testemunhas arroladas pela ré prestigiaram sua explicação. Jandes Oliveira Júnior chegou a ouvir do autor que tinha interesse em dar um computador novo para a ré, já que o dela estava apresentando muitos problemas. Confirmou que no dia 24 de dezembro almoçou na casa da ré e viu o aparelho tratado nos autos, o qual segundo ela lhe foi dado pelo autor. Já Deysiane Pereira de Souza, mulher de Jandes, esclareceu que no referido almoço a ré lhe mostrou o computador que teria recebido de presente do autor. Assinalo que não se apurou de forma concreta relacionamento de amizade especialmente entre Jandes e a ré que pudesse lançar dúvida sobre a credibilidade que as palavras do primeiro deveriam merecer. A ligação maior pelo que foi dado apurar se estabeleceu entre a ré e Devsiane e por essa razão esta foi inquirida apenas como informante. No depoimento de Jandes, mais importante para compreensão dos fatos, milita em favor da ré, inexistindo respaldo para a idéia de que lhe forjassem situação inexistente de contato com o autor com o propósito de prejudicá-lo. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

quadro delineado conduz a rejeição da pretensão deduzida. Isso porque de um lado o autor não se desincumbiu minimamente do onus que lhe impunha o art. 333, I do CPC, ao passo que de outro a ré amealhou provas que ampararam o que ela asseverou na contestação. Em suma, não extraio dos autos base sólida para concluir que a ré possui a obrigação de devolver o computador ao autor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, mas deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente(s): Rogério Bareato Neto

Requerida:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA